

Número do processo: 1.0024.07.465890-7/001(1)

Relator: ALBERTO VILAS BOAS

Relator do Acórdão: ALBERTO VILAS BOAS

Data do Julgamento: 28/04/2009

Data da Publicação: 05/06/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO EM LEI - CONCESSÃO. - A relação homoafetiva não pode ser objeto de discriminação, à luz da diretriz traçada nos arts. 3º, IV e 5º, "caput", ambos da CF, e, assim, é lícito que o benefício previdenciário relativo à pensão por morte seja requerido por um dos conviventes do mesmo sexo. - Comprovando a autora a condição de companheira da ex-segurada por mais de cinco anos, nos termos do art. 7º, I, e art. 10, § 4º, da Lei Estadual nº 9.380/96, é cabível se conceder a pensão por morte.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.46 5890-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IPSEMG - APELADO(A)(S): R.M.O. - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2009.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Relator

>>>

24/03/2009

1ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.465890-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IPSEMG - APELADO(A)(S): R.M.O. - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

VOTO

Conheço da remessa oficial e do apelo voluntário.

1 - A união homoafetiva e o direito à pensão previdenciária

A autora manteve relação afetiva com a servidora pública estadual B.R.C. que faleceu em 19 de dezembro de 2006 e não deixou dependentes. Em ocasião própria, foi requerido junto ao instituto de previdência estadual a concessão da pensão por morte e o benefício foi indeferido na medida em que o rol de dependentes não abrangia a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

É necessário, inicialmente, ponderar os preceitos normativos que disciplinam a questão relativa ao direito previdenciário e a possibilidade de os benefícios nele compreendidos serem extensíveis ao parceiro de uma união homoafetiva de natureza estável e permanente.

Com efeito, comungo dos argumentos adotados pela autora, ora apelada, quanto à possibilidade de a pensão por morte ser concedida nas aludidas uniões, na medida em que a negativa, em tese, do direito à percepção desta benesse não pode ser realizada em face de dado discriminatório e que ignora a dignidade da pessoa humana, a regra da igualdade e a conseqüente vedação de diferenciar pessoas em razão de sua opção sexual.

Por certo, o art. 3º, IV, CF, estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

"IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

E, ainda, o art. 5º, caput, CF, acentua que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos (...)"

Isso significa que a interpretação às normas constitucionais deverá dar valoração adequada e precedente, dentre outros, ao ali enunciado, pois, como

registrou Raul Machado Horta:

"é evidente que essa colocação não envolve o estabelecimento de hierarquia entre as normas constitucionais, de modo a classificá-la em normas superiores e normas secundárias. Todas são normas fundamentais. A precedência serve à interpretação da Constituição, para extrair dessa nova disposição formal a impregnação valorativa dos Princípios Fundamentais, sempre que eles forem confrontados com atos do legislador, do administrador e do julgador." (apud Alexandre Moraes. Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2.005, p. 10).

Outrossim, não há como se olvidar que na interpretação da lei deve o intérprete valer-se, também, dos fatos e condutas sociais prevalentes, da mutação dos costumes e da forma como a sociedade expressa e tutela seus valores fundamentais em dado momento histórico. Enfim, da realidade social que se impõe e cria relações ainda não expressamente previstas em lei, mas, não por isso, despidas de proteção ou insuscetíveis de tutela jurisdicional.

Dentro deste contexto, negar a igualdade de direitos aos parceiros de uniões homoafetivas é, com o perdão do coloquialismo, fazer 'ouvidos moucos' à realidade atual, na qual estas uniões são cada vez menos excepcionais; originam relações duradouras, baseadas em laços de afeto e comunhão mútua de vida e esforços; e, até mesmo, em alguns casos ainda extraordinários, com prole mediante a adoção.

Por certo, o Poder Judiciário não pode ignorar a realidade social na qual se projetam suas decisões, e, sobretudo, não é possível realizar distinção discriminatória e calcada em moralismo discutível, ignorando a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e conseqüente a vedação em diferenciar pessoas em razão de sua opção sexual.

Vale salientar que a validação das uniões homoafetivas - e como não poderia deixar de ser - vem ganhando espaço em todos os ramos do direito, havendo, inclusive, posicionamento do TSE que as considera como fator determinante de inelegibilidade, como se decidiu em determinado caso concreto:

"REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato ou de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal." - (REE nº 24.564, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1.10.2004).

Por igual, o Superior Tribunal de Justiça considera como legítima a possibilidade de inscrição do parceiro de mesmo sexo em planos de saúde, na qualidade de dependente:

"PLANO DE SAÚDE. COMPANHEIRO. "A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica" (REsp nº 238.715, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.10.06)." - (AgRg no Ag nº 971.466/SP, 3ª Turma, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe de 5/11/2008).

Feitas estas observações, há que se considerar que a pensão por morte se insere no ramo do direito previdenciário, sendo regulada no art. 201, V, da CF e tem por objeto garantir a subsistência dos dependentes do segurado:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

Não há, portanto, exclusão expressa das uniões homoafetivas e negar-lhes a equiparação às uniões heterossexuais para fins previdenciários, seria incorrer em indevida discriminação e desigualdade, violando, frontalmente, as diretrizes relativas às normas constitucionais acima expostas.

A lacuna da lei, em casos tais, pode - e deve - ser suprida, nos termos do art. 4º da LICC:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Resulta, pois, que a ausência de lei estadual específica no que concerne ao reconhecimento das uniões homoafetivas, não pode se erigir em óbice ao reconhecimento de eventual direito que assista à autora, desde que os requisitos estabelecidos na lei estadual sejam provados pela parte interessada, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência

social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6 - Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. (...)" - (REsp nº 395.904/RS, 6ª Turma, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/2006 p. 365 - ementa parcial).

Portanto, as uniões homoafetivas devem receber, em casos como o presente, tratamento isonômico às uniões heterossexuais, e, assim, é lícito que a autora postule o reconhecimento do direito à pensão por morte.

2 - A pensão por morte: prova dos requisitos exigidos pela legislação estadual

É preciso considerar, inicialmente, que a circunstância de se tratar de relação homoafetiva não implica criar privilégios ou empecilhos para reconhecimento de eventual união estável, havendo o julgador que se pautar por critérios únicos e igualitários, como sói ocorrer com as relações heterossexuais.

Neste aspecto, o art. 1.723, CC, prescreve que:

"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família."

É certo que muito se discute na doutrina sobre os requisitos essenciais ao

reconhecimento da união estável, sendo assente, todavia, a necessidade de ser analisado cada caso, a fim de se constatar se o intuito dos parceiros foi direcionado à constituição de família.

Rodrigo da Cunha Pereira, em sua obra "Concubinato e União Estável

"aponta, exemplificativamente, os seguintes aspectos "durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, affectio societatis, coabitação, fidelidade, notoriedade, a comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que faça a relação parecer um casamento. É a posse do estado de casado" (Belo Horizonte: Del Rey, 6ª ed., p. 29).

Na espécie, considero que se comprovou adequadamente a convivência duradoura, pública e contínua que evidenciam a existência de uma relação afetiva, sem sombra de dúvidas.

Por igual, se demonstrou a construção patrimonial em comum, a affectio societatis e a comunhão de vida que indicam, observadas as peculiaridades do caso, o objetivo de se constituir família por período até mesmo superior ao previsto na lei previdenciária.

E, é certo que a autora prestou assistência à de cujus no longo período em que esta permaneceu doente não como profissional da saúde, como alega o réu - já é que enfermeira aposentada - mas como companheira, com base no vínculo afetivo que as unia.

Nesse sentido, a prova testemunhal:

"que tem conhecimento que a autora e a falecida Beatriz tinham uma relação homossexual (...) que a autora e a Sra. Beatriz ficaram nessa convivência por aproximadamente 20 anos, isto até o falecimento de Beatriz (...) que a depoente tem conhecimento que a autora herdou o terreno onde foi construída a casa do sítio, sendo que a construção da casa contou com a colaboração da falecida Beatriz (...) que a assistência da autora em relação a Beatriz não era simplesmente profissional, mas afetiva."- (f. 98).

"que conhece a autora há aproximadamente 25 anos (...) que durante todo esse período a depoente tem conhecimento que a autora e a falecida Beatriz conviviam numa relação homossexual. Que a depoente tem conhecimento também que após o falecimento da mãe de Beatriz, as duas resolveram construir uma casa num terreno herdado pela autora (...) que a autora e Beatriz tinham uma verdadeira vida em comum, inclusive com divisão de todas as despesas do lar (...) que a renda auferida no sítio pertencia tanto a autora quanto a Beatriz." - (f. 99).

Conquanto a coabitação tenha se comprovado por prazo inferior a cinco anos - indicando a prova testemunhal que se iniciou a partir de 2.003 (f. 99) - é certo que este fato não pode se erigir em óbice ao reconhecimento da união estável por período bem superior, cerca de 20 anos, como dito.

É que, como pontuado em recente julgado do STJ,

"o art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum." - (REsp nº 275.839/SP, 3ª Turma, relª Min. Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008 - ementa parcial).

Demais disto, não se pode olvidar o preconceito ainda existente em relação às uniões homoafetivas e que dificulta, sobremaneira, que os parceiros tenham o convívio público e notório que gostariam.

Essa constatação ganha relevo quando se observa no caso concreto que a união abrangeu duas senhoras de idade já avançada - contando a autora com atuais 59 anos de idade (f. 13), tendo sua parceira falecido com 55 anos (f. 16) - e que viveram, exclusivamente, em cidade interiorana onde, como é de sabença geral, os princípios e costumes são mais conservadores e enraizados.

Com a devida venia, pretender que ostentassem sua relação afetiva com a notoriedade e publicidade de um casal heterossexual é desconsiderar todo o contexto social que permeia tais relações e que é de todos conhecido pela própria experiência cotidiana.

Cumpridos, pois os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 9.380/96, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais:

"Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa e o marido, a companheira e o companheiro mantidos há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;

(...)

Art. 10 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco (5) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 4º, deste artigo.

§ 4º - A dependência de companheira só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos três (3) das provas de vida em comum previstas no § 1º, incluindo-se, entre estas, a do mesmo domicílio."

Não há, portanto, como se negar à autora o pleiteado direito ao recebimento da pensão por morte, impondo-se seja confirmada a sentença, neste particular.

Os juros de mora, por abrangerem verba de natureza remuneratória, seguem o critério previsto na Lei nº 9.494/97 e serão de 6% ao ano, a partir da citação.

Sim, porque em se tratando de verba de caráter alimentar, são devidos juros exatamente no percentual previsto naquela lei, não se podendo excluir da expressão 'servidores' - que tem sentido e alcance genéricos - os aposentados e pensionistas.

A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada pagamento não realizado, sob pena de enriquecimento ilícito do réu.

Com estas considerações, em reexame necessário, reformo a parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário e mantida a distribuição dos ônus da sucumbência feita na sentença.

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE

Peço vista dos autos.

SÚMULA : PEDIU VISTA O REVISOR, APÓS VOTAR O RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL.

>>>

07/04/2009

1ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.465890-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IPSEMG - APELADO(A)(S): R.M.O. - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

O SR. PRESIDENTE (DES. EDUARDO ANDRADE)

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 24/03/09, a meu pedido,

após votar Relator dando provimento parcial ao recurso.

O meu voto é o seguinte

VOTO

O IPSEMG já admitia na contestação, às fls. 64:

"II.1 - A FAMÍLIA E A UNIÃO ESTÁVEL, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O tema constante dos autos merece reflexão especial por parte deste Instituto e também dos órgãos julgadores, uma vez que se trata de fenômeno recente, qual seja, a possibilidade ou não da concessão de direitos, sejam eles previdenciários (como é o caso), sejam eles de outras espécies, em virtude de uma convivência homossexual.

Sendo assim, a questão deve ser analisada sob os variados enfoques que com ela se relacionam."

Foi examinada a questão sob o ângulo do 'tratamento dado à família na CF/88'.

Isso não se discute.

Sobre o reconhecimento, hoje pacificado, das uniões homoafetivas, o relator, com o cuidado de sempre, esgotou a matéria, sendo despidendo abordar novamente a questão.

Parece-me, no entanto, importante o exame da exigência de que havia entre as partes "dependência econômica", expressamente negada pelo IPSEMG, na contestação a que me referi.

Atento à impugnação à contestação, de fls. 83/87, constato que nenhuma palavra foi dedicada a infirmar a alegação de inexistência de dependência econômica a que faz referência o art. 10, da Lei n.º 9.380/86. In verbis:

Art. 10 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco (5) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode

ser suprida, ressalvado o disposto no § 4º, deste artigo.

§4º - A dependência de companheira só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos três (3) das provas de vida em comum previstas no § 1º, incluindo-se, entre estas, a do mesmo domicílio. (destaquei)

Os depoimentos testemunhais demonstram que a autora é enfermeira aposentada pelo INSS, e que as partes dividiam as despesas comuns.

Além do mais, em nenhum momento a apelada alega sua dependência econômica com a falecida, nem mesmo na inicial, pelo que não caberia ao apelante sequer provar sua alegação.

Sendo assim, não obstante pareça-me indiscutível o companheirismo, admitindo o vínculo decorrente dessa relação, ausente, no entanto, a condição de dependência ou mesmo de necessidade financeira de subsistência, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais, com redobrada vênia do eminente Relator.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO

Senhor Presidente.

Peço vista dos autos.

SÚMULA : PEDIU VISTA O VOGAL, APÓS VOTAR O REVISOR DANDO PROVIMENTO.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. EDUARDO ANDRADE)

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 24.03.2009, a meu pedido, após votar Relator dando provimento parcial.

Foi novamente adiado na sessão do dia 07.04.09, a pedido do Vogal, após meu voto, como Revisor, dando provimento.

Com a palavra, o Desembargador Geraldo Augusto.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO

VOTO

Trata-se de reexame necessário/apelação contra a decisão que, nos autos da Ação Ordinária proposta pela apelada contra o apelante, visando à concessão de pensão por morte de companheira em união homoafetiva, julgou procedente

o pedido.

De plano, tem-se que são demonstrados, a convencer, os fatos da união de fato entre a apelante e a segurada do apelado, a convivência afetiva e comum por mais de 25 anos, e debaixo do mesmo teto, ao final, por quase cinco anos, e finalmente a dependência econômica que se revelou, em especial, nesses últimos anos. Também, não é negada a condição de segurada do apelante em relação à falecida.

A discussão maior que se instalou foi no sentido do não-cabimento da pretensão pela ausência de amparo legal específico ao reconhecimento da união homoafetiva como família, casamento ou equiparada à união estável.

Penso que, neste aspecto, a discussão deixa a ampla avenida do direito e adentra os atalhos das questões procedimentais, até mesmo morais e religiosas, no sentido de que não se poderá declarar/reconhecer o pedido sem ofender os já assentados conceitos legais de família, casamento ou união estável.

Ora, o direito à pensão por morte não passa necessariamente por este caminho. Provada e não negada a convivência por muitos anos, o relacionamento mútuo na esfera contratual e comercial, além do amoroso, culminando com a convivência sob o mesmo teto e a dependência econômica, até no sentido de que, antes da morte da companheira segurada, a apelante tinha um padrão de vida e, hoje, deste decaiu, são elementos bastantes ao convencimento da estabilidade da união, ainda que sem os requisitos específicos da união estável comparada ao casamento entre homem e mulher, disposta por lei.

Não fosse por isto, já o INSS, através da Instrução Normativa n. 25/2000, de 07/06/2000 regulamentou a concessão de pensão na mesma espécie e hipótese aqui discutida, como anotado na douta sentença; bem como decisões judiciais anteciparam o entendimento a respeito, inclusive pelo STJ, que dão validade jurídica à dependência econômica, mesmo presumida, nos termos do art. 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Diante da excelência dos argumentos da douta sentença, elaborada com os olhos de julgador, que visa à apuração do fato da vida da cidadã-jurisdicionada, adequando-o ao direito, em busca do justo, e não de mero intérprete frio da letra da lei; bem como dos fundamentos lógicos, jurídicos, minuciosos e precisos, constantes do voto do eminente Desembargador Relator, pouco ou nada mais há a argumentar, pelo que os acompanho, inclusive com a ressalva da reforma parcial da sentença, quanto aos juros de mora e correção monetária.

Assim, embora o merecido respeito ao entendimento contido no voto do eminente Desembargador Revisor, estou acompanhando integralmente o voto do eminente Desembargador Relator e, também, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, como ali consta, prejudicado o recurso

voluntário.

SÚMULA : REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.465890-7/001